



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13962.000480/2007-67
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-008.157 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2020
Recorrente GRACIELLA QUIARELLI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2017

ISENÇÃO. DEFICIENTE FÍSICO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO DA DEFICIÊNCIA. LAUDO MÉDICO.

É de se indeferir pedido de isenção de IPI na aquisição de automóvel de passageiros ou veículo de uso misto de fabricação nacional, quando o laudo de avaliação médica não atesta o comprometimento da função física do membro por deformidade adquirida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimarães, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Corintho Oliveira Machado, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

Relatório

Por bem esclarecer a lide, adoto o relato da decisão recorrida:

A interessada em epígrafe pleiteou, na qualidade de portadora de deficiência física, a fruição da **isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI na aquisição de automóvel de passageiros**, de fabricação nacional, prevista na Lei n.º 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

Mediante o **Despacho Decisório** de fls. 24/29, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Blumenau **indeferiu o pedido**, tendo em vista que "a descrição da doença, informada no laudo médico, não confere ao(à) requerente o direito à fruição do benefício pleiteado".

Regularmente cientificada (fl. 30 e anexos), a interessada apresentou **manifestação de inconformidade** (fls. 33/35), por meio da qual aduz, em síntese, que:

a) em razão de acidente de moto, teve seu fêmur fraturado e, após 4 cirurgias, apresenta um quadro de encurtamento de 4,5 cm da perna direita, como demonstra o laudo anexo ao recurso. Em face disto, precisa "utilizar calçados especiais para atenuar os efeitos do encurtamento da perna, bem como, a locomover-se com a ajuda de muletas/bengalas";

b) o laudo de avaliação apresentado por ocasião da instrução inicial do pedido atesta perfeitamente sua deficiência física, como também faz um atestado firmado pelo médico que atualmente vem acompanhando seu tratamento, anexo ao recurso, "no qual, novamente, se demonstra a deformidade adquirida da perna direita em face do acidente supra referido";

c) da análise dos documentos juntados ao processo "verifica-se que 5 (cinco) médicos diferentes foram uníssimos em declarar que a recorrente possui um encurtamento da perna direita em 4,5 cm, decorrente de acidente". E isso nada mais é do que uma "deformidade adquirida que prejudica o desempenho das funções uma vez que ocasionou grandes dificuldades de locomoção".

Conclui a recorrente pedindo pelo reconhecimento do benefício pleiteado.

Em 29/07/2009, a DRJ/RPO, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Exercício: 2007

DEFICIENTE FÍSICO. ISENÇÃO. REQUISITOS.

É de se indeferir pedido de isenção de IPI na aquisição de automóvel de passageiros ou veículo de uso misto de fabricação nacional, quando o laudo de avaliação médica não atesta o comprometimento da função física do membro afetado por deformidade adquirida.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Intimada da decisão, em 09/09/2009, consoante AR constante dos autos, a recorrente supra mencionada interpôs recurso voluntário, tempestivo, em 08/10/2009, consoante carimbo apostado na folha de rosto do recurso, no qual requer novamente o direito à isenção, em contraposição ao despacho decisório que o denegou, e critica as razões de decidir do acórdão

guerreado, notadamente porque esse reconhece o encurtamento da perna direita em 4,5cm como deficiência física adquirida.

Posteriormente, o expediente foi encaminhado a esta Turma ordinária para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, merece ser apreciado e conhecido.

Consoante relatado, a recorrente não rebate propriamente as razões de fato lançadas pela decisão recorrida para denegar o seu pleito, apenas repete com outras palavras parte das mesmas alegações ofertadas na manifestação de inconformidade.

Uma vez que nada de novo veio aos autos, a não ser a crítica às razões de decidir do acórdão guerreado, adota-se parcialmente as razões da decisão recorrida, a seguir transcrita, nos termos do art. 57, § 3º, do Anexo II do RICARF:

Como visto, a razão do indeferimento foi a falta de verossimilhança entre a deficiência apontada no laudo médico e aquelas arroladas no art. 1º, inciso IV, e § 10, da Lei n.º 8.989/95, alterada pela Lei n.º 10.690/2003, *verbis*:

Art. Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados — IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por (...)

IV — pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;

§ 1º Para a concessão do benefício previsto no art.1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções.

Em sede de recurso veio a interessada asseverar que sua deficiência enquadra-se na legislação que rege a matéria, porquanto se trata de deformidade adquirida (encurtamento da perna direita), resultado de acidente de moto, que lhe ocasiona "grande dificuldade de locomoção". (...)

Mas o comando legal que rege a matéria, já transcrito, assegura o direito aos portadores de deformidade adquirida **desde que seja atestado o comprometimento da função física do membro atingido (dificuldade no desempenho das funções)**. E esta segunda

condição, de fato, não restou expressamente atestada no referido laudo. Neste sentido, entendo que foi correta a decisão da autoridade *a quo*, ao decidir com o zelo que a espécie demanda.

De se acrescentar que o quadro de deficiência física da interessada, **para fins de reconhecimento do direito à isenção do IPI na aquisição de veículo**, deve ser atestado por laudo que atenda os requisitos normativos (tal como fez o laudo já referido), firmado por **dois profissionais médicos**. Em razão disto, as informações constantes no atestado acostado ao recurso, emitido pelo médico que atualmente acompanha o seu tratamento (fl. 40), não podem se prestar para pautar a solução da lide, até porque não foram submetidas ao necessário prévio crivo da autoridade *a quo*.

Posto isso, voto por **negar provimento** ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado